## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008172-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Gratificações Estaduais Específicas

Requerente: MARA SILVIA OLIVIO DE SOUZA
Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARA SILVIA OLÍVIO DE SOUZA contra a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em suma, que, por meio do mandado de segurança nº 566.01.2010.008240-4, teve reconhecido o direito ao recebimento da sexta-parte sobre o salário padrão e demais vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais, com pagamento das diferenças, respeitadas a prescrição quinquenal que antecederam a propositura da ação. Relata que, tendo em vista que o início do pagamento da sexta parte foi efetuado em 08/11/2011, referente ao pagamento do mês de outubro de 2011, tem o direito aos pagamentos retroativos desde 12/09/2009 até 30/09/2011. Acostou à inicial os documentos de fls. 08/18.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 22), ao qual foi negado provimento (fls. 56/60).

Citada (fls. 54), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 63/79), alegando não existir dispositivo legal que assegure a servidores admitidos sob o regime jurídico da Lei Estadual nº 500/74 o direito à sexta-parte. Requereu, caso se acolha a ação, seja determinada a aplicação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 para o cálculo dos juros e atualização monetária.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC,

eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

Objetiva a autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados da sexta parte sobre o salário padrão mais vantagens, no período de cinco anos anteriores à ação mandamental.

A sentença prolatada na referida ação impetrada por ela reconheceu o seu direito, mas destacou que era impossível o pagamento dos valores atrasados naquela via. Isso se deu porque o art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09 prevê que: o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, dependia a autora de ação de cobrança, para a persecução de valores vencidos anteriormente, respeitada a prescrição quinquenal, o que se deu através da presente demanda.

Desta maneira, faz jus ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido. Condeno a requerida ao pagamento da sexta parte sobre o salário padrão e demais vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais, no período de 12/09/2009 (data em que completou vinte anos de efetivo exercício) até 30/09/2011, com parcelas corrigidas dos respectivos vencimentos e juros de mora com uma única vez de incidência, até o efetivo pagamento, nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1°- F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, pois assim ficou definido no v. Acórdão da ação mandamental, que transitou em julgado (fls. 17).

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a presente data.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

P.R.I

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA